



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.052, DE 2008

(Do Sr. Osório Adriano)

Intitui o adicional do benefício para o aposentado reintegrado à atividade profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 81-A e 82-A do seguinte teor, que se inserem na Subseção X sob Título "Do adicional de Aposentadoria":

"Subseção X
Do Adicional de Aposentadoria

Art. 81-A - O aposentado por idade ou por tempo de serviços pelo Regime Geral da Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fará jus a adicional do seu benefício básico calculado na forma do Art. 82-A.

Art. 82-A – O adicional a que se refere o Art. 81-A corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos), para o homem, e a 1/30 (um trinta avos), para a mulher, do valor do benefício devido ao aposentado na data de encerramento de cada período de 12 (doze) meses de exercício de nova atividade.

§ único - O pagamento do adicional previsto no *caput*, será procedido pela Previdência Social, integrado ao benefício básico, nos meses subsequentes ao período de sua apuração, independentemente de requerimento do aposentado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Os aposentados, especialmente os que retornam ao trabalho, têm sido nos últimos anos vítimas injustiçadas da redução contínua de seus benefícios previdenciários.

A dura realidade é que os benefícios das aposentadorias são cada vez mais encolhidos pelos cálculos atuariais para os quais integram o fator previdenciário calculado com base na idade, na expectativa de sobrevida do cidadão, ano a ano prolongada, e na extensão do tempo de contribuição.

Por outro lado, o valor das aposentadorias é reajustado, exclusivamente, com base nos índices do INPC, não correspondendo à real desvalorização do poder aquisitivo da moeda em relação aos bens essenciais de consumo dos cidadãos de menor renda.

Desta forma, os aposentados que contribuíram com base no limite máximo de contribuição, foram tendo o seu benefício reduzido continuamente, estando sob o

risco deste benefício vir a equiparar-se ao valor do salário mínimo, que tem sido reajustado acima da inflação.

Cumpra salientar, também, que desde a promulgação da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, o aposentado reintegrado ao trabalho foi severamente prejudicado pela extinção do pecúlio a que fazia jus quando afastado da nova atividade profissional que tenha exercido ou venha a exercer.

Ainda mais, tiranicamente, não se isentou este aposentado que retorna ao trabalho, do pagamento das contribuições ao INSS sobre os seus novos rendimentos, o que significa que ele está pagando o benefício relativo à sua própria aposentadoria, nem mesmo se conferiu a ele nenhum benefício por efeito das suas novas contribuições.

O regime atual, além de ser uma inominável injustiça jurídica e social, contribui para o desestímulo do retorno ao trabalho formal por parte de trabalhadores aposentados, os quais, no entanto, necessitam trabalhar para complementar os seus orçamentos domésticos, mal aquinhoados pela aposentadoria continuamente achatada.

Através do Projeto de Lei que ora apresentamos, pretendemos, pelo menos em parte, resgatar os legítimos direitos dos aposentados, proporcionando-lhes a integração em seus benefícios de adicional, estimulando-os assim a continuarem participando ativamente do desenvolvimento econômico da nação.

A fórmula proposta não retira nada da receita normal da Previdência Social, apenas devolve ao aposentado, parte de suas contribuições recolhidas ao longo do tempo posterior à concessão da aposentadoria, que vem sendo extorquida, sem nenhum retorno pela Receita Previdenciária Federal, justamente quando mais precisa de recursos para tratamento de sua saúde e manutenção de sua sobrevivência com dignidade.

Aliás, é oportuno mencionar, que a nossa proposição tem estreita similaridade com o vigente Plano do Congresso Nacional, instituído pela Lei nº. 9.506 de 30.10.1997, a qual confere ao parlamentar que exerça mandatos posteriores ao tempo básico de concessão da aposentadoria adicional do benefício em proporções semelhantes ao proposto.

Desta forma, a essência do Projeto de Lei ora apresentado se encontra em perfeita sintonia com os princípios normativos e éticos desta Casa.

Por ser o reconhecimento de um direito sagrado do trabalhador que deu o seu tempo de serviço à nação e que, voltando a trabalhar, continua contribuindo para o desenvolvimento do país com o seu esforço pessoal, estou certo de contar com o pleno apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das sessões, 17 de outubro 2008.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção X
Dos Pecúlios

Art. 81. (Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995).

Art. 82. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 83. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

.....

.....

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213,
de 24 de julho de 1991, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea *a* deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
"Art.25

.....
§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição."

.....
"Art. 28

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o titular da Serventia à multa de dez mil Ufir."

.....
 "Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura."

Art. 2º Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25
 II. - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

"Art. 29

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

.....
 "Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

.....
 "Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

.....
 ."Art. 109 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado."

"Art. 113.
 Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Extingue o Instituto de Previdência dos
Congressistas - IPC, e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis ns. 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final

subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no caput serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis ns. 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no caput do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao

segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea a do inciso anterior não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do caput será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do caput corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
